



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 490/2023

Proponente: Poder Executivo Municipal.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 490/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, intenta autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é, de competência municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, no art. 17, inc. X, onde registra que:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente;

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais**; (grifo nosso).

Dessa forma, destacamos que o artigo 43¹ da Lei Federal n. 4.320/64 preceitua que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa. Essa exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Em outras palavras, não é permitido criar despesas sem a devida cobertura financeira. A

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



existência de recursos disponíveis é um pressuposto fundamental para a viabilidade da abertura de créditos adicionais.

Ademais, o mencionado artigo também estabelece a obrigatoriedade de que a abertura de créditos seja precedida de exposição justificativa. Tal exposição justificativa deve ser elaborada de forma a esclarecer os motivos que ensejam a necessidade da abertura do crédito suplementar. Isso contribui para a transparência do processo e para a prestação de contas à sociedade, uma vez que permite que os órgãos de controle e a própria sociedade compreendam as razões que levaram à solicitação de crédito adicional.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei Federal n. 4.320/64 dispõe acerca da abertura de créditos suplementares e especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso).

O comando legal supracitado permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual (crédito adicional especial) e para suplementar dotações orçamentárias (crédito adicional suplementar).

Além disso, o art. 43, § 1º, esclarece as fontes legais de recursos que podem ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, desde que não estejam comprometidas com outros fins:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifo nosso).

Posto isto, o presente projeto de lei atende os requisitos legais uma vez que observa a necessidade de exposição justificativa, de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, respeitando a competência do Poder Legislativo e respeita as demais condições e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na LRF.

3. CONCLUSÃO

Portanto, esta Assessoria Jurídica não encontra óbice à tramitação do PLE 490/2023, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 06 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br TIAGO MARTINHUK
Data: 06/11/2023 20:03:11-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807



CÂMARA DE VEREADORES DE
SÃO BENTO DO SUL

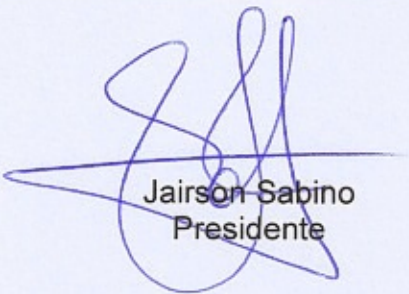


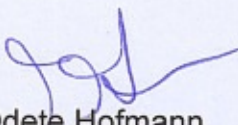
EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

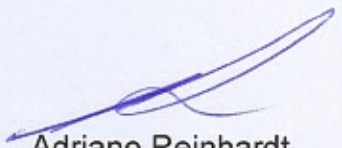
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida no dia de hoje, e após estudos e considerações, bem como ao seu aspecto legal, se pronuncia Favorecer ao Projeto de Lei 490 nº 490, recomendando ao plenário a sua tramitação normal.

Sala das Sessões, 09 de NOVEMBRO de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO


Jairson Sabino
Presidente


Carla Odete Hofmann
Relator


Adriano Reinhardt
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE
SÃO BENTO DO SUL



EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

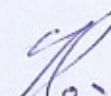
A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 490, recomendando ao Plenário a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, 09 de NOVEMBRO de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO


Jairson Sabino
Relator


Adriano Reinhardt
Presidente


Hélio Alves
Membro

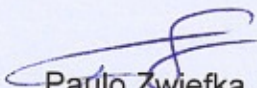


EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL

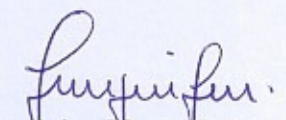
A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE, reunida no dia de hoje e, após os devidos estudos e considerações, se pronuncia FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 490, recomendando ao plenário a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de NOVEMBRO de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO


Paulo Zwiefka
Presidente


Luiz Lindécir Pesenti
Relator


Terezinha Maria Dybas
Membro